



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007357-36.2017.8.19.0000**

Agravante: **TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**

Agravado: **ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES MAIA  
REP/P/S/INV CARMELO MAIA**

Origem: **Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da  
Capital**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Direitos autorais. Proteção da obra do compositor Tim Maia. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante se abstenha de comercializar camisetas estampadas com o nome e/ou trecho de letras das músicas ligadas ao compositor, além do recolhimento dos exemplares reproduzidos indevidamente e que ainda estejam disponíveis para comercialização. Demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, e considerando que o *periculum in mora* decorre da premente necessidade de se proteger a obra literária e evitar prejuízos a direitos autorais, diante da exploração comercial com a venda dos produtos. Aplicação do verbete 59, da Súmula do TJRJ, "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos." Decisão interlocutória que se mantém. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por UNANIMIDADE, em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

**VOTO DO RELATOR**

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal – forma escrita, fundamentação e tempestividade), o recurso deve ser conhecido.



A questão tratada no presente recurso versa sobre a tutela de urgência deferida pelo Juízo *a quo* em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, manejada pelo aqui agravado, com o fim de resguardar o patrimônio intelectual do autor e compositor Tim Maia, aduzindo que a ré/agravante, grupo empresarial detentor da grife “Reserva”, atuante no ramo de confecção e comercialização de peças de vestuário, estar-se-ia utilizando, indevidamente e sem autorização, do título das obras musicais do artista, para fins de exploração comercial, violando o disposto nos artigos 5º, XXVII, da CR/88, e 29, 41 e 44 da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Analisando-se as provas acostadas aos autos, verifica-se que as ditas camisetas vêm estampadas com as frases “Tomo guaraná, suco de caju, goiabada para sobremesa” e “Você e Eu, Eu e Você”, o que aparentemente demonstram reproduzir trechos das mais famosas músicas do compositor Tim Maia, acrescentadas apenas do conectivo “&”.

Demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, e considerando que o *periculum in mora*, decorre da premente necessidade se proteger a obra literária e evitar prejuízos a direitos autorais, porquanto a empresa almeja a exploração comercial com a venda dos produtos, forçoso reconhecer a presença dos requisitos do artigo 300 do NCPC, que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Vale destacar que a decisão agravada acolheu, antecipando os efeitos da tutela, o pedido de suspensão da comercialização das camisetas, não cabendo à discussão neste recurso de argumentos que adentrariam ao mérito, tais como “a irreverência da marca”, “customização das camisetas pelo consumidor”, campanhas publicitárias que visam atrair o consumidor para o seu processo de criação”, etc.

Também inoportuno e inócuo o argumento de que inexistiria urgência na concessão da tutela ante a demora do autor/agravado em promover a presente demanda, porquanto a proteção dos direitos autorais encontra fundamento nos artigos 5º, XXVII, da CR/88, e 29, 41 e 44 da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), e pode ser exercido a qualquer tempo pelo titular do seu direito.



A decisão recorrida não é teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Na verdade, a mesma revela-se bastante ponderada, além de satisfazer os pressupostos do artigo 300 do NCPC, atraindo, portanto, a aplicação do enunciado n° 59 da súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça **“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou a evidente prova dos autos”.**

Por estas razões, **VOTO PELA NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando a decisão interlocutória por seus próprios fundamentos.**

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2017.

CLÁUDIO DELL'ORTO  
DESEMBARGADOR RELATOR